~~AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL~~

~~RESOLUÇÃO Nº 296, DE 11 DE SETEMBRO DE 1998~~

~~Estabelece os procedimentos para a descentralização de atividades complementares da ANEEL para os Estados e o Distrito Federal.~~

~~O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º, inciso IV, e nos arts. 20 a 22 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, bem como no art. 3º, inciso VIII, no art. 4º, incisos XXXVIII e XXXIX, e no art. 19 do Anexo I ao Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, e considerando que:~~

~~– compete à ANEEL:~~

~~– dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre concessionários, permissionários, autorizados, produtores independentes e autoprodutores, bem como entre os agentes e os respectivos usuários;~~

~~– fiscalizar a prestação dos serviços e instalações de energia elétrica e aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;~~

~~– cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas dos contratos de concessão ou de permissão e do ato de autorização;~~

~~– estimular a melhoria do serviço prestado e zelar, direta e indiretamente, pela sua boa qualidade, observado, no que couber, o disposto na legislação vigente de proteção e defesa do consumidor;~~

~~– a ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal;~~

~~– a ANEEL orientará a execução de suas atividades finalísticas de forma a proporcionar condições favoráveis para que o desenvolvimento do mercado de energia elétrica ocorra com equilíbrio entre os agentes e em benefício da sociedade, tendo como diretrizes básicas aquelas explicitadas no art. 3º do Anexo I do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997;~~

~~– a descentralização das atividades complementares, vinculadas às atribuições da ANEEL, aos Estados e ao Distrito Federal, aproximará a ação reguladora dos agentes, consumidores e demais envolvidos do setor de energia elétrica, tornando-a mais ágil e presente, bem como adaptada às circunstâncias locais;~~

~~– para a atuação harmônica dos Estados e do Distrito Federal, que venham a executar atividades descentralizadas da ANEEL, faz-se necessário o estabelecimento de princípios e diretrizes que garantam a efetividade de atuação dos respectivos órgãos delegados; e,~~

~~- a Constituição dispõe, em seu art. 22, inciso IV, que compete privativamente à União legislar, dentre outros assuntos, sobre energia;~~

~~RESOLVE:~~

~~Art. 1º Estabelecer os procedimentos para a descentralização de atividades complementares da ANEEL, para execução pelos Estados e o Distrito Federal, conforme os princípios, diretrizes e condições fixadas nesta Resolução.~~

~~CAPÍTULO I~~

~~DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES~~

~~Art. 2º As atividades complementares, vinculadas às atribuições da ANEEL, objeto de descentralização aos Estados e ao Distrito Federal, serão executadas tendo em conta os seguintes princípios:~~

~~I - da cooperação: onde as partes envolvidas devem comungar suas habilidades, talentos e recursos para criar objetivos compartilhados, visando a proporcionar condições favoráveis para que o desenvolvimento do mercado de energia elétrica ocorra com equilíbrio entre os agentes e em benefício da sociedade;~~

~~II - da legalidade: onde deverão ser observadas a legislação em vigor, especialmente as do setor de energia elétrica e, em particular, os regulamentos editados pela ANEEL;~~

~~III - da impessoalidade: que impõe ao administrador público que só pratique o ato para seu fim legal, excluindo do mesmo a promoção própria, de autoridades ou servidores públicos sobre suas realizações administrativas;~~

~~IV - da moralidade: tendo em conta padrões de conduta compatíveis com a execução de atividades relacionadas ao interesse público; e,~~

~~V - da publicidade: mediante a adoção de rotinas visando a ampla divulgação à sociedade das decisões adotadas e dos atos praticados.~~

~~Art. 3º De forma a proporcionar condições favoráveis para que o desenvolvimento do mercado de energia elétrica ocorra com equilíbrio entre os agentes e em benefício da sociedade, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes, a serem observadas pelos Estados e o Distrito Federal na execução das atividades complementares objeto de descentralização:~~

~~I - a educação e informação dos consumidores, agentes do setor de energia elétrica e demais envolvidos, sobre as políticas, diretrizes e os regulamentos do setor de energia elétrica;~~

~~II - a prevenção de potenciais conflitos, por meio de ações que estabeleçam adequado relacionamento entre agentes do setor de energia elétrica, consumidores e demais segmentos da sociedade;~~

~~III - a isonomia no tratamento dos consumidores e dos agentes setoriais;~~

~~IV - a simplicidade e eficiência, no atendimento das necessidades dos consumidores e no pleno acesso da sociedade aos serviços de energia elétrica, em conformidade com a legislação vigente;~~

~~V - a transparência e efetividade nas relações com a sociedade; e,~~

~~VI - a cooperação no processo de reajuste e revisão tarifária e na definição de padrões de qualidade dos serviços de energia elétrica.~~

~~Art. 4º As atividades complementares, objeto de descentralização aos Estados e ao Distrito Federal, serão executadas por órgãos delegados, com atribuições institucionais para o desempenho das mesmas, na forma do estabelecido nesta Resolução e no Convênio de Cooperação que deverá ser formalizado com a ANEEL.~~

~~CAPÍTULO I I~~

~~DAS ATIVIDADES DESCENTRALIZADAS~~

~~Art. 5º. As atividades complementares, vinculadas às atribuições da ANEEL, objeto de descentralização aos Estados e ao Distrito Federal, estarão voltadas preferencialmente para:~~

~~I - fiscalização de serviços e instalações de energia elétrica;~~

~~II - formulação de padrões regionais de qualidade de serviços de energia elétrica;~~

~~III - apuração e solução de queixas de consumidores e dos agentes setoriais, em primeira instância, nos termos das normas, dos regulamentos e dispositivos contratuais, desde que esgotadas todas as tentativas de acordo pelas partes em conflito;~~

~~IV- estímulo à organização e operacionalização dos conselhos de consumidores;~~

~~V - apoio aos estudos visando à regulação dos serviços e instalações de energia elétrica, conforme disposto no art. 10 desta Resolução;~~

~~VI - autorização para implantação de centrais geradoras termelétricas e daquelas que utilizem fontes renováveis complementares de energia, nos termos do respectivo convênio, conforme estabelecido nesta Resolução;~~

~~VII - prestação de apoio aos processos de outorga de concessões e permissões, inclusive quanto às concessões para aproveitamento de potenciais hidráulicos situados em rios do respectivo Estado, e nas atividades que vierem a ser cometidas à ANEEL no âmbito do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;~~

~~VIII - análise de projetos e de estudos de viabilidade de aproveitamento de potenciais hidráulicos para geração de energia elétrica;~~

~~IX - acompanhamento dos programas de execução de projetos aprovados e de obras objeto de concessão, permissão ou autorização;~~

~~X – realização de campanhas educativas direcionadas aos consumidores e à sociedade em geral, bem como aos agentes setoriais, sobre as políticas, diretrizes e os regulamentos do setor de energia elétrica;~~

~~XI – aplicação de penalidades de advertência e de multa, nos termos do regulamento especifico.~~

~~Parágrafo único. A critério da ANEEL, outras atividades que encontrem amparo na legislação vigente poderão ser objeto de descentralização.~~

~~Art. 6º As atividades de fiscalização dos serviços e das instalações de energia elétrica, a serem executadas de forma descentralizada pelos órgãos delegados dos Estados e do Distrito Federal, visarão, primordialmente, a orientação dos agentes do setor de energia elétrica, bem como a prevenção, identificação e realização de ações corretivas relacionadas a condutas que contrariem as normas legais, os regulamentos e os dispositivos contratuais, com o propósito de garantir:~~

~~I – o cumprimento dos contratos, das normas e dos regulamentos da exploração dos serviços e instalações de energia elétrica, bem como o atendimento aos consumidores pelos agentes setoriais, podendo, se for o caso, aplicar as penalidades de advertência e multa, tendo em conta os dispositivos contratuais e o regulamento especifico da ANEEL;~~

~~II – o atendimento aos padrões de qualidade, custo, prazo e segurança, compatíveis com as necessidades regionais;~~

~~III – o atendimento aos requisitos de quantidade, adequação e finalidade dos serviços e instalações de energia elétrica; e,~~

~~IV – o cumprimento dos programas anuais de incremento à eficiência no uso e na oferta de energia elétrica e de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, estabelecidos pelos contratos de concessão de distribuição.~~

~~§ 1º A fiscalização de que trata este artigo abrangerá as atividades técnicas, comerciais, econômicas e financeiras realizadas por concessionários, permissionários e autorizados de serviços e instalações de energia elétrica.~~

~~§ 2º O valor da multa de que trata o inciso I, constitui receita da ANEEL, conforme estabelecido no art. 24, inciso VII, anexo I do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, devendo ser recolhido, portanto, em favor da Agência.~~

~~Art. 7º Na formulação de padrões regionais de qualidade de serviços de energia elétrica, de que trata o art. 5º, inciso II, desta Resolução, os órgãos delegados dos Estados e do Distrito Federal deverão observar:~~

~~I – as características locais do mercado de energia elétrica;~~

~~II – os contratos de concessão para exploração dos serviços públicos de energia elétrica; e,~~

~~III – os regulamentos específicos da ANEEL.~~

~~§ 1º Os padrões regionais de qualidade de serviços de energia elétrica deverão ser submetidos à aprovação da ANEEL.~~

~~§ 2º Após a aprovação da ANEEL, os órgãos delegados poderão expedir instruções de modo a explicitar a aplicação dos respectivos padrões.~~

~~Art. 8º A apuração e solução de queixas, de que trata o art. 5º, inciso III, desta Resolução, abrangerão as atividades de ouvidoria e apoio aos consumidores e usuários dos serviços de energia elétrica, conforme regulamento específico da ANEEL, de forma a:~~

~~I - prevenir a ocorrência de divergências; e,~~

~~II - resolver os conflitos decorrentes da ação reguladora e de fiscalização no âmbito dos serviços de energia elétrica.~~

~~Parágrafo único. Quando da apuração e solução de divergências, poderá ser utilizado o instituto da audiência ou da consulta pública.~~

~~Art. 9º O estímulo à organização e operacionalização dos conselhos de consumidores visará, primordialmente, a participação, de forma organizada, dos consumidores no processo de orientação, análise e avaliação de questões ligadas ao fornecimento e à qualidade dos serviços prestados.~~

~~Art. 10. O apoio aos estudos visando à regulação dos serviços e instalações de energia elétrica, de que trata o art. 5º, inciso V, desta Resolução, será realizado com o propósito de:~~

~~I - subsidiar os processos de regulação técnica e econômica, abrangendo coletas de dados e realização de estudos relativos às atividades e serviços prestados pelos agentes do setor de energia elétrica que atuem na respectiva Unidade da Federação;~~

~~II - fornecer subsídios aos processos de reajustes e revisões tarifárias para os serviços de distribuição de energia elétrica;~~

~~III - sugerir medidas de incentivo à competição no mercado de energia elétrica; e~~

~~IV - subsidiar a análise dos programas anuais de incremento à eficiência no uso e na oferta de energia elétrica e os de pesquisa e desenvolvimento tecnológico do setor elétrico, estabelecidos pelos contratos de concessão de distribuição.~~

~~Art. 11. As atividades relativas à autorização para implantação de centrais geradoras, de que trata o art. 5º, inciso VI, desta Resolução, incluindo os estudos de viabilidade e projeto básico, serão disciplinadas em convênio de cooperação a ser firmado entre a ANEEL e os órgãos delegados.~~

~~Parágrafo único. O ato de outorga de autorização é de competência exclusiva da ANEEL.~~

~~Art. 12. A prestação de apoio aos processos de outorga de concessões e permissões, inclusive quanto às concessões para aproveitamento de potenciais hidráulicos, situados em rios do respectivo Estado, e nas atividades que vierem a ser cometidas à ANEEL no âmbito do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, envolverá:~~

~~I - articulação com outros órgãos estaduais e municipais que detenham atribuições legais sobre a matéria; e,~~

~~II - coleta de dados técnicos, relacionamento com agentes do setor de energia elétrica e os interessados, e a divulgação de informações.~~

~~Art. 13. A análise de projetos e de estudos de viabilidade, de que trata o art. 5º, inciso VIII, desta Resolução, visará a subsidiar o processo de aprovação desses estudos e projetos pela ANEEL.~~

~~Art. 14. O acompanhamento dos programas de execução de projetos e obras, de que trata o art. 5º, inciso IX, desta Resolução, visará, primordialmente, permitir a verificação das principais etapas necessárias ao cumprimento dos cronogramas previstos.~~

~~Art. 15. A realização de campanhas educativas, de que trata o art. 5º, inciso X, desta Resolução, visará, primordialmente, a divulgação:~~

~~I - dos direitos e deveres dos consumidores;~~

~~II - das atividades da ANEEL e dos órgãos delegados dos Estados e do Distrito Federal; e,~~

~~III - do desempenho dos agentes setoriais.~~

~~§ 1º Na realização de campanhas educativas, de que trata este artigo, o órgão delegado deverá articular - se com as entidades estaduais e municipais de proteção e defesa do consumidor.~~

~~§ 2º Para subsidiar a realização das campanhas educativas deverão ser realizadas, periodicamente, pesquisas de opinião pública sobre os níveis de satisfação dos consumidores quanto aos serviços prestados pelas empresas concessionárias, permissionárias e demais agentes do setor, nas respectivas Unidades da Federação.~~

~~§ 3º As pesquisas de opinião pública também serão utilizadas para medir a satisfação dos consumidores e agentes setoriais com relação à atuação dos órgãos delegados, bem como outros aspectos previamente ajustados com a ANEEL.~~

~~CAPÍTULO III~~

~~DOS REQUISITOS PARA A DESCENTRALIZAÇÃO~~

~~Art. 16. O órgão dos Estados e do Distrito Federal interessado em obter delegação para a execução de atividades complementares vinculadas as atribuições da ANEEL, nos termos desta Resolução, deverá solicitar credenciamento junto à ANEEL, comprovando sua capacitação técnica e administrativa, conforme fixado no artigo 20, parágrafo 2º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.~~

~~§ 1º Para comprovar a capacitação técnica o órgão deverá apresentar as seguintes informações:~~

~~I - quantitativo e qualificação profissional do pessoal técnico que irá atuar na execução das atividades descentralizadas; e,~~

~~II - sistemas de suporte para acompanhamento, execução e informação inerentes às atividades descentralizadas que pretenda executar.~~

~~§ 2º Para comprovar a capacitação administrativa o órgão deverá apresentar as seguintes informações:~~

~~I - ato constitutivo e regimento interno da organização, demonstrando sua estrutura e funcionamento; e,~~

~~II - sistema de gestão administrativa e financeira a ser utilizado.~~

~~§ 3º Na análise das informações de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo a ANEEL observará, dentre outros, os seguintes aspectos:~~

~~I - compatibilidade da qualificação profissional do pessoal técnico com as atividades a serem executadas;~~

~~II - existência de um sistema ou projeto de sistema informatizado que permita, em tempo hábil, dar e receber suporte para execução das atividades descentralizadas e prover informações à ANEEL, aos consumidores, à sociedade em geral e aos agentes setoriais, sobre os resultados das atividades realizadas, principalmente aquelas relacionadas à qualidade dos serviços de energia elétrica e da ouvidoria;~~

~~III - autonomia administrativa, financeira, patrimonial e de gestão do órgão;~~

~~IV - processo de escolha e nomeação de seus dirigentes;~~

~~V - processo decisório empregado pelo órgão; e~~

~~VI - mandato de seus dirigentes, quanto ao período.~~

~~CAPÍTULO IV~~

~~DA EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES DESCENTRALIZADAS~~

~~SEÇÃO I~~

~~DO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO~~

~~Art. 17. As atividades descentralizadas deverão ser executadas em harmonia com as normas e os procedimentos da ANEEL, tendo em conta os contratos de concessão, mediante convênio de cooperação a ser firmado entre a ANEEL e o órgão Estadual e do Distrito Federal credenciado.~~

~~Art. 18. O convênio, deverá obedecer os ditames desta Resolução e conter, no mínimo, cláusulas estabelecendo:~~

~~I - o objeto e plano de atividades e metas;~~

~~II - os direitos e as obrigações das partes;~~

~~III – a origem, o valor e a forma de liberação dos recursos financeiros previstos, que irão suportar a execução das atividades;~~

~~IV – a obrigatoriedade do órgão delegado enviar à ANEEL relatórios de execução físico-financeira e prestar contas dos recursos recebidos;~~

~~V – o compromisso do órgão movimentar os recursos financeiros em conta bancária específica, aberta em bancos estatais federais ou estaduais;~~

~~VI – as condições para a suspensão temporária ou definitiva da liberação dos recursos financeiros previstos;~~

~~VII – a forma de acompanhamento e fiscalização da execução das atividades;~~

~~VIII – o direito de livre acesso de servidores da ANEEL a documentos e instalações concernentes ao objeto do convênio, a qualquer tempo, principalmente quando em missão de fiscalização ou auditoria;~~

~~IX – o prazo da vigência e as condições de rescisão;~~

~~X – a forma de publicidade; e,~~

~~XI – a indicação do foro de Brasília para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes de sua execução.~~

~~Art. 19. O Plano de Atividades e Metas, mencionado no art. 18, inciso I, desta Resolução, conterá, no mínimo, a especificação das metas a serem alcançadas, com seus respectivos planos de ação, onde deverão estar descritos os produtos a serem obtidos, cronogramas, orçamentos, desembolsos previstos, contrapartida do órgão estadual e do Distrito Federal, bem como os indicadores de desempenho para acompanhamento e avaliação dos trabalhos a serem executados.~~

~~SEÇÃO II~~

~~DOS RECURSOS FINANCEIROS~~

~~Art. 20. As atividades descentralizadas serão suportadas por recursos financeiros advindos de parte da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica, arrecadados na respectiva Unidade da Federação, tendo em conta o disposto no art. 19 desta Resolução.~~

~~§ 1º O total dos recursos financeiros indicado no Plano de Atividades e Metas, de que trata o art. 19 desta Resolução, se constituirá no valor previsto para o convênio de cooperação.~~

~~§ 2º A contrapartida do órgão estadual e do Distrito Federal poderá ocorrer mediante a remuneração do pessoal de seu quadro permanente, inclusive de seus dirigentes e do pessoal comissionado, ou da alocação de recursos orçamentários e financeiros próprios ou, ainda, do Tesouro Estadual respectivo, a serem aplicados na execução das atividades descentralizadas, na manutenção da infra-estrutura necessária e na capacitação técnica de seu pessoal.~~

~~§ 3º O Plano de Atividades e Metas estabelecerá o repasse mensal de recursos financeiros, a que se refere o caput deste artigo, pelo prazo de vigência do convênio.~~

~~§ 4º A proposta orçamentária da ANEEL, para cada exercício financeiro, considerará os valores constantes do Plano de Atividades e Metas nas bases aprovadas, de modo a permitir a continuidade da execução das atividades descentralizadas.~~

~~§ 5º Os recursos financeiros, repassados pela ANEEL, serão aplicados, exclusivamente, na execução das atividades descentralizadas.~~

~~§ 6º Os repasses de recursos financeiros estarão vinculados à Lei Orçamentária Anual e ao recolhimento, pelos agentes setoriais, da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica.~~

~~CAPÍTULO V~~

~~DAS DISPOSIÇÕES FINAIS~~

~~Art. 21. Os concessionários, permissionários e autorizados de serviços e instalações de energia elétrica, e demais agentes setoriais, deverão permitir o livre acesso do pessoal do órgão delegado, às suas instalações e às informações necessárias à execução das atividades descentralizadas.~~

~~§ 1º A ANEEL assegurará o acesso e o repasse ao órgão delegado, das informações necessárias à execução das atividades descentralizadas.~~

~~"§ 1º A ANEEL assegurará o acesso e o repasse ao órgão delegado, das informações necessárias à execução das atividades descentralizadas, inclusive comunicará previamente a realização de visitas técnicas no Estado que possua órgão delegado."(Redação dada pela REN ANEEL 276, de 21.08.2007)~~

~~§ 2° As informações que envolvam dados comerciais e econômico-financeiros dos agentes setoriais, consideradas de caráter reservado e confidencial, serão de uso restrito da ANEEL e do órgão delegado, sendo totalmente vedada sua divulgação a terceiros sem a prévia concordância dos agentes envolvidos.~~

~~Art. 22. A ANEEL fiscalizará a execução das atividades descentralizadas verificando, além do disposto no respectivo convênio, se está existindo o seguinte:~~

~~I - ampla publicidade dos atos praticados e das decisões adotadas, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei;~~

~~II – celeridade processual e simplificação das relações mantidas entre o órgão, os consumidores e os agentes fiscalizados; e,~~

~~III - participação dos consumidores e agentes fiscalizados nos processos vinculados às atividades descentralizadas.~~

~~Art. 23. A ANEEL dará ampla publicidade aos consumidores, por intermédio de suas entidades de representação, e aos agentes setoriais locais, inclusive comunicando aos Poderes Executivo e~~

~~Legislativo, Ministério Público do Estado e do Distrito Federal, quando da celebração de convênios de que trata esta Resolução.~~

~~Art. 24. A ANEEL, tendo em vista a importância da descentralização de suas atividades, conforme definida em legislação, incentivará os Estados e o Distrito Federal a criarem e implantarem órgão regulador e fiscalizador para a execução das referidas atividades.~~

~~Parágrafo único. A ANEEL, na defesa do interesse público de bem atender aos consumidores de energia elétrica dos Estados e do Distrito Federal e para que o desenvolvimento do mercado de energia elétrica ocorra com equilíbrio entre os agentes e em benefício da sociedade, poderá colaborar no projeto de estruturação e funcionamento dos órgãos reguladores e fiscalizadores de que trata esta Resolução.~~

~~Art. 25. A ANEEL e os órgãos delegados estruturarão seus programas de capacitação técnica de pessoal em harmonia com o desenvolvimento do setor de energia elétrica e com as modernas técnicas de gestão.~~

~~Parágrafo único. Os programas de capacitação técnica a serem elaborados, tanto pela ANEEL como pelos órgãos delegados, deverão, sempre que possível, prever a participação do pessoal das instituições envolvidas.~~

~~CAPÍTULO VI~~

~~DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS~~

~~Art. 26. Os convênios celebrados antes da vigência desta Resolução serão ajustados, mediante Termo Aditivo, ao disposto nesta norma, no prazo de 90 (noventa dias), contado da data de publicação desta.~~

~~Art. 27. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO~~

~~Este texto não substitui o publicado no D.O. de 14.09.1998, seção 1, p. 17, v. 136, n. 175-E.~~

(Revogada, a partir de 01.01.2012, pela REN ANEEL 417, de 23.11.2010).